

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 135/79/M:

Manda que a exploração do serviço público de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, outorgada à Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L. (CEM), passe a ser, provisoriamente, assegurada directamente pelo Governo.

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 135/79/M

de 29 de Agosto

1. Dada a essencialidade do uso da energia eléctrica na vida moderna, a garantia da regularidade da respectiva produção, transporte e distribuição constitui um instrumento de valor preponderante em qualquer política global que o Governo entenda dever prosseguir para o desenvolvimento sócio-económico do Território.

Este serviço de produção, transporte e distribuição de energia configura-se, pois, de absoluto interesse público, cabendo ao Estado assegurar-se do seu eficiente funcionamento presente e futuro, com acréscidos cuidados num Território em desenvolvimento, como o nosso, onde é fortemente progressiva a curva previsional dos consumos.

2. Mercê de variados condicionalismos locais e também pelo crédito de eficácia e boa gestão que é justamente reconhecido à capacidade empresarial privada, vem vigorando no passado recente, em Macau, o regime de concessão deste serviço vital a sociedades privadas ou mistas, assim tendo acontecido com a «The Macao Electric Lighting Co. Ltd.» (MELCO) e com a «Companhia de Electricidade de Macau, SARL» (CEM).

Sem prejuízo, todavia, e dada a especialíssima natureza do serviço concedido, prevêm os respectivos contratos de concessão a atribuição à entidade concedente — o Leal Senado — dos necessários poderes de fiscalização da concessionária, e ao Governo, além destes, especial capacidade de intervenção, em defesa dos superiores interesses do Território.

3. Deste modo, tem o Governo acompanhado com particular interesse e preocupação o funcionamento da actual concessionária não só relativamente ao presente desempenho do serviço concedido como principalmente em relação à sua capacidade de vir a dar resposta às necessidades crescentes da energia de que o Território, para se desenvolver, carece.

De facto, é bem patente a inoperância que a CEM tem demonstrado em vários domínios funcionais, contribuindo esta para os avultados «deficits» com que vem encerrando as respectivas contas de exercício, de modo a encontrar-se em permanente risco de dissolução sem que, a manterem-se as presentes condições de vida da empresa, se apresente a médio prazo qualquer perspectiva de melhoria da situação actual.

Na verdade, é urgente a tomada de medidas saneadoras em diversos domínios da actividade desta empresa, das quais se explicitam, pela sua relevância, a profunda reestruturação administrativa; a consolidação do passivo; a alteração dos critérios orientadores da função pessoal; a revisão do sistema tarifário com vista a haver maior correspondência entre o custo da energia e o respectivo preço de venda, sem prejuízo da protecção devida às classes realmente mais débeis e das necessidades de desenvolvimento industrial; a introdução de métodos previsionais de gestão e respectivo controlo; a melhoria dos sistemas de leitura, cobrança e fiscalização da energia usada.

Por outro lado, veio o Conselho de Administração da CEM dar conhecimento ao Governo da impossibilidade em que está de, pelos seus próprios meios, assegurar a regularidade e continuidade do fornecimento de energia eléctrica a Macau.

4. Perante esta situação de iniludível gravidade, viu-se o Governo na indispensabilidade de ponderar, à luz dos superiores interesses do Território, sobre o recurso às formas de intervenção contratualmente previstas: o sequestro (Cfr. Prof. Marcello Caetano em Manual do Direito Administrativo), o resgate ou a rescisão da concessão.

Ouvido o Leal Senado de Macau, opta o Governo por fazer uso do poder que lhe é consignado na cláusula quarta do contrato de concessão, intervindo directamente na exploração do serviço público concedido e gerindo-o, a título provisório e enquanto for necessário, através de agentes seus, por conta e risco da concessionária, solução que obteve o acordo unânime do respectivo Conselho de Administração.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1.º A exploração do serviço público de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, outorgada à Companhia de Electricidade de Macau, SARL (CEM) passa a ser provisoriamente assegurada, por conta e risco da concessionária, direc-

tamente pelo Governo através de uma Comissão Administrativa agora nomeada.

2.º A Comissão Administrativa prevista no número anterior é composta pelos Senhores Hò Yin, que presidirá, engenheiro Alberto Montenegro Pinto de Almeida Teixeira, tenente-coronel Carlos Alberto Amorim Viana Carrilho e engenheiro António Alberto Queirós de Barros Ferreira.

3.º A Comissão Administrativa da CEM tem a competência e atribuições previstas na lei e nos Estatutos da empresa para todos os seus órgãos sociais que não sejam incompatíveis com a natureza desta intervenção, sem prejuízo das normas de actuação que lhe forem determinadas por despacho do Governador.

4.º Os membros da Comissão Administrativa da CEM respondem pela condução da gestão da CEM exclusivamente perante o Governador, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal em que incorram, nos termos da lei geral.

Governo de Macau, aos 29 de Agosto de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.